



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002201/2006-95
Recurso nº 161.360 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.535 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2002 a 2006
Recorrente HEDY ALMEIDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO - GLOSA MANTIDA.

1. Nos casos em que há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas a título de tratamento médico e odontológico, mantém-se a exigência do crédito tributário. (Inteligência do artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943).

PROCESSO TRABALHISTA - VALORES PAGOS A TÍTULO DE ANUÊNIO - VERBAS QUE NÃO POSSUEM NATUREZA INDENIZATÓRIA.

2. Os valores pagos pela fonte pagadora a título de anuênio estão inseridos na remuneração devida pelo trabalho e, desta forma, não possuem natureza indenizatória, razão pela qual estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

DEPENDENTE - NETO - NECESSIDADE DE TERMO DE GUARDA JUDICIAL PARA FINS DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

3. Nos termos do artigo 35, V, da Lei nº 9.250, de 1995, para que o neto seja considerado dependente, para fins de dedução do imposto de renda, é necessário que o contribuinte, no caso o avô, detenha guarda judicial, requisito este que não existe no caso dos autos.

LANÇAMENTO FEITO COM BASE EM INFORMAÇÕES PRESTADAS POR MEIO DE DIRF - CONTRIBUINTE QUE NEGA TER RECEBIDO OS VALORES - EMPRESA INTIMADA, POR SUA MASSA FALIDA, INFORMA NÃO POSSUIR COMPROVANTE - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO - VALORES AFASTADOS DA BASE DE CÁLCULO.

4. A parte que nega a existência de determinado fato que lhe é atribuído e que não tem como fazer prova negativa de que o fato não ocorreu. Para se exigir imposto de renda com base em pagamento, cabe à autoridade lançadora fazer prova do pagamento. A circunstância da empresa que encaminhou a DIRF ter encerrado suas atividades não exime a autoridade fiscal de provar o pagamento sobre o qual exige imposto de renda. Recurso acolhido em relação a este ponto.

LIMITE DE ISENÇÃO PARA DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS - RESTRIÇÃO INCOMPATÍVEL COM AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS ASSEGURADAS AOS IDOSOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ESTATUTO DO IDOSO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES COM O MONTANTE DESCONTADO NA FONTE SOBRE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA.

5. A isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, que deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos art. 111 e 176 do CTN, assim, não há que se falar em ofensa as garantias fundamentais conferidas ao idoso na CF/1988 e no Estatuto do Idoso.

6. Sendo tributáveis tanto os rendimentos decorrentes da reclamatória trabalhista quanto os valores excedentes ao limite de isenção para contribuintes maiores de 65 anos, incabível o pedido de compensação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

EDITADO EM: 19/05/2019

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência feita por meio do auto de infração de fls. 179 e seguintes, correspondente aos anos-calendário de 2001 a 2005, notificado à parte interessada em 25/09/2006, conforme AR de fl. 196.

Foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 101.871,27. A exigência do crédito tributário deu-se com multa de 75% e 112,5%. As declarações de ajuste anual correspondentes aos anos fiscalizados constam das fls. 03 e seguintes, pelo que se extrai dos autos que o recorrente é médico aposentado.

As infrações que ensejaram o lançamento foram as seguintes:

1) omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em 17/03/2002, em decorrência de ação trabalhista;

2) omissão de rendimentos recebidos da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Paranaguá, nos anos-calendário de 2002 e 2003;

3) dedução indevida de dependente, nos anos-calendário 2001 a 2003, em razão da falta de comprovação da relação de dependência do neto Ian Lucas Bettega Almeida do Nascimento;

4) dedução indevida de despesas com instrução, nos anos-calendário de 2001 a 2003, também por falta de comprovação da relação de dependência de Ian Lucas Bettega Almeida do Nascimento;

5) dedução indevida de despesas médicas, nos anos-calendário de 2001 a 2005;

6) classificação indevida de rendimentos na DIRF, excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2005.

Em 25/10/2006 o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 200/206 e juntou documentos (fls. 208/281). Em suas razões, alegou, em síntese, que:

a) não há incidência de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pelo INSS, por se tratar de verba indenizatória auferida em ação trabalhista;

b) nos últimos anos não trabalhou junto ao estabelecimento hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Paranaguá, conforme comprova documento acostado às fls. 230, com as informações prestadas pelo Diretor Geral do Hospital Regional do Litoral – HRL. Assim, incabível o lançamento feito com base em DIRF;

c) Ian Lucas Bettega Almeida do Nascimento é seu neto e está sob sua dependência econômica e financeira, de acordo com os documentos de fls. 232 e seguintes;

d) efetivamente recebeu tratamento odontológico, oftalmológico, psicológico e de emergência (fls. 238/279), os quais foram pagos em dinheiro. Neste ponto, aduziu que os profissionais que lhes prestaram atendimento médico já prestaram esclarecimentos à SRF, além do que o TRF da 4ª Região, em recente decisão, decidiu ser dispensável a prova dos pagamentos efetuados com cheques, quando são apresentados os recibos que comprovam os serviços prestados;

e) em razão de Ian Lucas Bettega Almeida do Nascimento estar sob sua dependência econômica e financeira, são legítimas as deduções quanto às despesas de instrução, já que pagou as mensalidades escolares do neto, de acordo com os documentos de fls. 232/236 e 280/281;

f) quanto à classificação indevida de rendimentos tributáveis como isentos, por excederem o limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, sustenta ser a restrição incompatível com as garantias fundamentais asseguradas aos idosos na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso. Requereu, em última análise, a compensação destes valores com o montante descontado indevidamente na fonte sobre a indenização trabalhista (fl. 205), com a redução do valor tributado para R\$ 15.192,08.

Em razão das informações prestadas pelo Diretor Geral do HRL (fl.230), de que o contribuinte, nos últimos dez anos, não prestou serviços para o estabelecimento hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Paranaguá, o processo retornou à DRF para que fosse intimada a fonte pagadora a se manifestar sobre a percepção dos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, nos anos-calendário de 2002 e 2003. Vieram aos autos os documentos de fls. 284/300 informando que o patrimônio físico da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Paranaguá tinha sido adquirido pelo Estado do Paraná, mas que a massa falida do referido hospital ainda existia, tendo como responsável o Dr. Olavo Muniz de Carvalho.

A DRJ, por meio do acórdão de fls. 303 e seguintes, julgou, por unanimidade, procedente em parte o lançamento, afastando a multa agravada por entender que a falta de esclarecimento não causou nenhum embaraço à fiscalização e acolheu as seguintes despesas médicas: R\$ 1.500,00 de tratamento fisioterápico (fls. 238/260), em cada um dos anos-calendário de 2002 a 2005; R\$ 140,00, de tratamento psicológico, em 10/04/2002 (fl. 263), conforme as declarações prestadas pelo profissional às fls. 151/152 e 156/160; R\$ 3.200,00 de gastos com oftalmologista, em 22/07/2004 (fl. 262), corroborados pela declaração médica de fls. 146, e por estarem relacionados com as despesas hospitalares de fls. 266/270. Assim, foi restabelecido R\$ 1.640,00; R\$ 1.500,00; R\$ 4.700,00 e R\$ 1.500,00, nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, respectivamente.

Em relação à tributação dos proventos de aposentadoria excedentes ao limite de isenção, em relação ao ano-calendário de 2005, foi reduzido o valor de R\$ 25.934,21 para R\$ 13.968, uma vez que a parcela isenta correspondente à aposentadoria especial (fl. 87) já foi integralmente tributada (fl. 19).

Assim, o acórdão manteve R\$ 36.457,53 de imposto, R\$ 27.343,14 de multa de 75%, valores estes referentes aos exercícios de 2002 a 2006.

Intimado da decisão em 16/07/2007 (fl. 318), o contribuinte, em 15/08/2007, interpôs recurso de fls. 319 e seguintes, reiterando as alegações contidas quando da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado Assim, conheço do recurso e passo ao exame da matéria.

Em síntese, a parte interessada recorre contra as infrações abaixo relacionadas, que serão analisadas de forma individualizadas:

a) omissão de rendimentos recebidos no ano-calendário de 2002, do INSS, no valor de R\$ 54.504,95, conforme processo trabalhista nº 95.0016088-9, da 11ª Vara da Justiça Federal de Curitiba;

b) omissão de rendimentos recebidos da Santa Casa de Misericórdia de Paranaguá, nos anos-calendário de 2002 e 2003, nos valores de R\$ 12.280,00 e R\$ 12.500,00, respectivamente;

c) dedução indevida da base de cálculo com o neto de Ian Lucas Almeida Nascimento, nos anos de 2001, 2002 e 2003, nos valores de R\$ 1.080,00; R\$ 1.272,00; e R\$ 1.272,00,00, respectivamente;

d) glosa de despesas médicas nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, respectivamente;

e) dedução indevida com dependente e glosa de despesas com instrução, todas relativas ao neto Ian Lucas Bettega Almeida Nascimento, nos anos calendário de 2001, 2002 e 2003;

f) rendimentos excedentes ao limite de isenção do declarante com 65 anos ou mais, nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2005, nos valores de R\$ 5.338,89; R\$ 10.020,43; R\$ 25.403,50 e R\$ 28.934,21, respectivamente.

(I) Da questão tratada no recurso em relação à omissão de rendimentos recebidos no ano-calendário de 2002, do INSS, no valor de R\$ 54.504,95, em razão de processo trabalhista.

O recorrente, conforme especificado no auto de infração (fl. 180), não fez constar em sua declaração de rendimentos o valor que recebeu no processo trabalhista nº 95.0016088-9, da 11ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, ajuizado contra o INSS. Argumenta que ditos valores são de natureza indenizatória, em relação aos quais não incide imposto de renda, e que o valor retido a este título, quando do pagamento, o foi de forma indevida e deve ser compensado com a exigência em relação aos rendimentos de aposentadoria que excederam ao limite da isenção.

Do que se depreende dos documentos de fls. 30, 31, 34 e 35, os referidos rendimentos têm origem em ação patrocinada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais



em Saúde e Trabalho contra o INSS. Consta dos autos, em relação ao mencionado processo, dois alvarás, sendo um no valor de R\$ 9.270.969,52, referente ao pagamento devido aos substituídos no processo, dentre os quais o recorrente e outro no valor de R\$ 1.028.104,98 correspondente ao Imposto de Renda na Fonte, com recolhimento automático mediante DARF que acompanhou o alvará, conforme especificado na própria ordem judicial.

Os documentos fornecidos pelo INSS, às fls. 32 e 33, indicam que o reclamante recebeu R\$ 60.397,93, com R\$ 13.734,07 de IRRF e R\$ 5.677,70 descontado a título de INSS. Além dos valores aqui referidos pagou mais R\$ 6.056,10 a título de honorários advocatícios.

Ao apurar a base de cálculo, a autoridade fiscal pegou o valor principal, incluindo nele correção monetária de R\$ 163,12, conforme especificado no demonstrativo de fl. 30. ($R\$ 60.397,93 + 163,12 = R\$ 60.561,05$). Do valor encontrado foi subtraído o montante pago a título de honorários ($R\$ 60.561,05 - R\$ 6.056,10 = R\$ 54.504,95$).

Ao julgar a impugnação a DRJ exclui da base de cálculo os valores descontados a título de previdência oficial, no valor de R\$ 5.677,70. A importância paga a título de honorários já havia sido excluída da base de cálculo, quando do lançamento.

Não prospera o argumento do recorrente de que a importância recebida no processo antes referido tem natureza indenizatória, pois conforme documento de fl. 30, fornecido pelo Sindicato, que serviu de base para o lançamento, trata-se de cobrança de anuênios retroativos, os quais reputo que têm natureza remuneratória e não indenizatória. Assim, neste ponto, não prospera o recurso.

(II) Da omissão de rendimentos recebidos da Santa Casa de Misericórdia de Paranaguá, nos anos-calendário de 2002 e 2003, nos valores de R\$ 12.280,00 e R\$ 12.500,00, respectivamente.

Em relação a este item, trata-se de autuação feita com base na DIRF (fls. 170 e 176). Conforme decisões deste Conselho, sempre que aquele a quem se atribui um pagamento, por meio de DIRF, negar que recebeu, cabe à autoridade lançadora fazer prova do pagamento, pois o autuado não tem como fazer prova de fato que afirma não ter ocorrido. A circunstância do Hospital ter encerrado suas atividades não exige a autoridade fiscal de provar o pagamento sobre o qual exige imposto de renda.

O acórdão recorrido, em relação a este ponto, argumenta que caberia ao Dr. Carlos Eduardo M. Lobo, como responsável pelo Hospital, localizar e fornecer a documentação contábil da Santa Casa ao Sr. Olavo Muniz de Carvalho, síndico da Massa Falida, para que este entregasse ao recorrente ou demonstrasse o erro de preenchimento das DIRFs. Tal fundamento mostra-se insubsistente, pois o fato de terceiro não ter localizado a prova do pagamento, que o fiscalizado nega ter recebido, não permite à autoridade fiscal presumir que este se efetivou, pois pagamento, no direito brasileiro, somente se prova mediante recibo ou crédito em conta bancária pertencente ao beneficiário.

Por não ter a Fiscalização comprovado a materialidade do pagamento, neste ponto dou provimento ao recurso para excluir da base de cálculo, nos anos-calendário de 2002 e 2003, os valores de R\$ 12.280,00 e R\$ 12.500,00, respectivamente, devendo, na execução do acórdão, também ser desconsiderado os valores informados a título de IRRF, especificados às fls. 170 e 176.

(III) Da dedução indevida da base de cálculo com dependente nos anos de 2001, 2002 e 2003, nos valores de R\$ 1.080,00; R\$ 1.272,00; e R\$ 1.272,00,00, respectivamente, e dedução indevida com educação do neto Ian Lucas Almeida Nascimento, nos anos de 2001, 2002 e 2003, nos valores de R\$ 1.700,00; R\$ 1.998,00 e R\$ 1.998,00, respectivamente.

Nos termos do artigo 35, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo transcrito, o neto só pode ser considerado dependente nos casos em que o avô detenha a guarda judicial.

Art. 35. Para efeito do disposto nos artigos 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

....

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Assim, se a legislação exige, como caracterização de dependência e requisito da dedutibilidade, a detenção da guarda conferida pela autoridade judicial, formalidade não demonstrada neste processo, o simples fato de Ian Lucas Almeida Nascimento encontrar-se sob dependência econômica e financeira do recorrente, por si só, não autoriza sua condição de dependente para efeito de dedução nas declarações do IRRF.

Desta forma, não detendo a guarda judicial, não há como se considerar a dependência do neto Ian Lucas Almeida Nascimento para fins de dedução, inclusive despesas com instrução, da base de cálculo do imposto de renda.

(IV) Da glosa de despesas médicas nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, nos valores de R\$ 15.661,57, R\$ 11.225,96, R\$ 12.836,73, R\$ 10.730,00 e R\$ 6.829,95.

Das despesas acima referidas, o acórdão recorrido restabeleceu R\$ 1.500,00 referente a tratamento fisioterápico (fls. 238/260), em cada um dos anos-calendário de 2002 a 2005; R\$ 140,00, de tratamento psicológico, em 10/04/2002 (fl. 263), conforme as declarações prestadas pelo profissional às fls. 151/152 e 156/160; R\$ 3.200,00 de gastos com oftalmologista, em 22/07/2004 (fl. 262), corroborados pela declaração médica de fls. 146, e por estarem relacionados com as despesas hospitalares de fls. 266/270. Assim, foi restabelecido R\$ 1.640,00, R\$ 1.500,00, R\$ 4.700,00 e R\$ 1.500,00, nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, respectivamente.

Ao julgar a questão relacionada à glosa das despesas médicas, o acórdão recorrido o fez com base nos seguintes fundamentos:

Com relação à glosa das despesas médicas, afirma que recebeu os serviços prestados por cirurgião dentista, médico oftalmologista, psicólogo e atendimentos emergenciais, conforme documentos de fls. 238/278, os quais foram pagos em dinheiro. Acrescenta que os emitentes dos recibos já prestaram os devidos esclarecimentos à SRF, e o TRF da 4ª Região decidiu, recentemente, que é dispensável a comprovação de pagamentos

com cheques, quando se tem recibos médicos que atestam os serviços prestados.

No que tange à glosa das despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º estabelece:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I (...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - (...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifou-se)

(...)

Por outro lado, o artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que, verbis:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (Negritou-se).

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

As deduções são significativas e incomuns e cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Não se prestam a comprovar a efetividade de pagamento meras alegações de que o fez por meio de moeda em espécie. Tal argumento não pode ser aceito. Não é este o meio usual de pagamento adotado pelas pessoas, mormente quando os recibos

são de valores expressivos, tanto o é, que o pagamento ao Dr. Henrique S. Kikuta foi efetuado por meio do cheque 850597, conforme mencionado no recibo à fl. 262. Sendo o impugnante aposentado da previdência oficial e recebedor de rendimentos apenas de pessoas jurídicas seus vencimentos são creditados em conta corrente, não possuindo outros rendimentos próprios declarados que pudessem ser recebidos em espécie, assim, forçosamente os recursos para pagar as despesas médicas tiveram que ser sacados de sua movimentação financeira bancária ou pagas por meio de cheques ou transferências bancárias. Ora, nesse sentido, para comprovar os pagamentos dessas despesas, bastaria ter apresentado as retiradas que fez, as quais seriam facilmente identificáveis pela expressividade dos valores.

Vale ressaltar também, que é equivocado entender que o inciso III do art. 8º da Lei 9.250, de 1995, reproduzido no inciso III do art. 80 do RIR/1999, apenas exige que o recibo tenha o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação refere-se aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo o cheque pode estar sujeito à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei 9.250, de 1995. Documentos, de natureza particular, por si sós, podem não ser suficientes para a comprovação do efetivo pagamento.

Entretanto, embora não tenha sido apresentado provas do efetivo pagamento, acolhem-se as despesas havidas com fisioterapia junto a profissional Andréa S. M. Xavier (fls. 238/260), no montante de R\$ 1.500,00, em cada um dos anos-calendário de 2002 a 2005; a despesa de psicoterapia junto à profissional Suely de Fátima Dutra, no valor de R\$ 140,00, em 10/04/2002 (fl. 263-inferior), uma vez corroboradas pelas declarações dos profissionais às fls. 151/152 e 156/160; e os gastos com cirurgia oftalmológica junto ao profissional Henrique S. Kikuta, no valor de R\$ 3.200,00, em 22/07/2004, por estar relacionada com as despesas hospitalares às fls. 266/270, conter a indicação do nº do cheque no recibo de fl. 262, e estar corroborada pela declaração do profissional à fl. 146. Assim, cabe restabelecer R\$ 1.640,00, R\$ 1.500,00, R\$ 4.700,00 e R\$ 1.500,00, nos anos-calendário de 2002 a 2005, respectivamente, a título de despesas médicas.

Por outro lado, não são hábeis à comprovação os recibos de fls. 263-superior e 264, supostamente emitidos pela empresa Cidade Emergências Médicas Ltda., CNPJ 01.381.744/0002-47, pois, em se tratando de pessoa jurídica o documento idôneo à comprovação seria a nota fiscal. Além disso, os recibos

apresentados não preenchem os requisitos mínimos para se analisar a dedutibilidade ou não das despesas - são genéricos e englobam despesas anuais, não identificam o(s) procedimento(s) tampouco o(s) paciente(s) -. Vale lembrar, ainda, que não é esta forma de cobrança adotada pelas empresas prestadoras de serviços de emergências médicas, uma vez que os usuários, normalmente, optam por um plano e pagam uma taxa mensal e, em não havendo, efetua-se o pagamento a cada atendimento. Ademais, sendo o litigante médico e beneficiário de plano de saúde da Unimed que tem ampla cobertura para emergências médicas e hospitalares, restam dúvidas quanto à idoneidade desses documentos. Assim, não há, pois, como acolhê-los.

Da mesma forma, não há como acolher as supostas despesas odontológicas do interessado e sua esposa havidas junto ao profissional Artur Kuniyoshi, nos montantes de R\$ 1.150,00, R\$ 1.950,00 e R\$ 2.000,00 (fls. 261/262), nos anos-calendário de 2002, 2004 e 2005, respectivamente, pois além de não ter sido apresentado comprovação do efetivo pagamento, causa-nos estranheza que o litigante e sua esposa tenham se deslocado até Campo Mourão -situado há mais de 500 Km. de Paranaguá, para fazer um tratamento odontológico comum, que poderia ser feito em Paranaguá ou em Curitiba que está há 90 Km. de seu domicílio e possui profissionais competentes e renomados que atuam em todas as especialidades.

Os documentos de fls. 266/270, já foram acolhidos pela autoridade lançadora quando do lançamento, assim, não cabe restabelecer a dedução das despesas constantes dos mesmos.

O recurso do sujeito passivo não demonstra, de forma direta, onde estaria o erro do acórdão. Limita-se a argumentar:

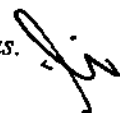
- a) que efetivamente recebeu os serviços médicos;
- b) que realizou os pagamentos em dinheiro;
- c) que os profissionais prestadores de serviços médicos já prestaram os devidos esclarecimentos à SRF atestando a prestação dos serviços; e
- d) que o TRF da 4ª Região diz que é dispensável a comprovação de pagamentos com cheques quando se tem recibos médicos que atestam os serviços prestados.

Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, a seguir transcrito, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a Fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

§ 2º As despesas deduzidas numa cédula não o serão noutras.



§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

§ 5º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação, exigidas na forma deste decreto-lei, não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na órbita administrativa.

O artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina que a comprovação dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde deve dar-se por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe. Na falta do recibo, o legislador admitiu como prova a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Nos casos de lançamento por homologação, cabe ao sujeito passivo informar o valor dos gastos realizados com despesas médicas, sendo assegurado à fiscalização, nos termos do artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, exigir a respectiva comprovação.

Conforme tenho me posicionado em julgamentos anteriores, trilho no entendimento de que apresentados recibos exigidos pela lei, acompanhados de declaração do profissional fornecedor dos serviços, a mera suspeita de que os serviços não foram prestados, desacompanhada de outros elementos de convicção, não se constitui em meio de prova capaz de afastar a presunção de veracidade dos recibos. A boa-fé se presume e a má-fé se prova. No entanto, no caso dos autos, em relação aos recibos que não acolheu, como por exemplo os relacionados a tratamentos odontológicos supostamente realizados com profissional estabelecido há mais de quinhentos quilômetros da residência do recorrente, ou os três recibos padrão atribuídos à empresa Cidade Emergências Médicas, o acórdão recorrido, de forma precisa, especifica os fundamentos pelos quais não os acolheu, sem que o recorrente tenha apresentado qualquer prova ou argumento em contrário. Não é crível que alguém, por vários anos consecutivos, gaste consideráveis valores em estabelecimento médico sem dispor de um único exame que pudesse comprovar o tratamento de saúde.

Registro que em relação aos atendimentos médicos em que os profissionais atestaram a efetiva prestação de serviços e os pagamentos, o acórdão recorrido restabeleceu a dedução no que diz respeito aos valores comprovados.

Por tais fundamentos, neste ponto, mantenho integralmente o acórdão recorrido.

V) Dos rendimentos excedentes ao limite de isenção do declarante com 65 anos ou mais, nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2005, nos valores de R\$ 5.338,89, R\$ 10.020,43, R\$ 25.403,50 e R\$ 28.934,21, respectivamente. Compensação de valores.

Em relação a este ponto, o acórdão recorrido está alicerçado nos seguintes fundamentos:



Relativamente à tributação dos proventos de aposentadoria excedentes ao limite de isenção prevista para declarantes maiores de 65 anos, há que se observar as disposições do art. 39, XXXIV, do RIR/1999, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei 7.713, de 1988, art. 6º, XV, e Lei 9.250, de 1995, art. 28).

O valor de isenção de R\$ 900,00 foi alterado para R\$ 1.058,00 a partir de 01/01/2002, pelos art. 2º e 15, da Lei 10.451, de 2002, e para R\$ 1.164,00 a partir de 01/01/2005, pelo art. 2º, VI, da Lei 11.119, de 25 de maio de 2005.

Por sua vez a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, relativamente à parcela isenta de aposentadoria ou pensão, em seu art. 52, estabelece:

Art. 52. No caso de recebimento de uma ou mais aposentadorias ou pensões pagas pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a contribuinte com 65 anos de idade ou mais, a parcela isenta deve ser considerada em relação à soma dos rendimentos, observados os limites mensais.

Parágrafo único. O limite anual representa a soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade até o término do ano-calendário.

Depreende-se, portanto, que o fato de o contribuinte perceber mais de uma aposentadoria paga pela previdência oficial, não lhe autoriza a excluir, cumulativamente, o valor previsto nos dispositivos acima transcritos, de cada um dos rendimentos auferidos.

O interessado completou 65 anos de idade em 02/10/2001, tendo, a partir dessa data, direito à isenção mensal nos limites estabelecidos, cabendo-lhe, no entanto, o dever de proceder ao ajuste da parcela isenta submetendo à tributação a valor excedente ao limite de isenção, independentemente do número de aposentadorias que receber.

Com efeito, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos art. 111 e 176 do CTN, assim, não há que se falar em ofensa as garantias fundamentais conferidas ao idoso na CF/1988 e no estatuto do idoso.

À luz dessas considerações reputam-se corretas as parcelas tributadas nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, nos montantes de R\$ 5.338,89, R\$ 10.020,43 e R\$ 25.403,50, respectivamente.

Em relação ao ano-calendário de 2005, cabe reduzir o montante tributável de R\$ 28.934,21 para R\$ 13.968,00, uma vez que a parcela isenta correspondente à aposentadoria especial constante do documento à fl. 87, já foi integralmente tributada na declaração de ajuste anual à fl. 19.

Logo, sendo tributáveis tanto os rendimentos decorrentes da reclamatória trabalhista quanto os valores excedentes ao limite de isenção para contribuintes maiores de 65 anos, incabível o pedido de compensação pleiteado em sua impugnação à fl. 205.

Diante dos fundamentos acima referidos, argumenta o recorrente que devem prevalecer as disposições constantes da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso. No entanto, tais normas, de caráter geral, não conferem isenção de imposto de renda ao idoso, motivo pelo qual, no aspecto tributário, aplicam-se as disposições antes referidas, que por sinal foram modificadas, em parte pela redação dada pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, DOU 31.05.2007 – Ed. Extra, conversão da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, DOU 29.12.2006 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.01.2007, passando o artigo 6º, XV, da Lei 7.713, de 1988, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

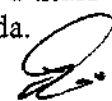
a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, DOU 31.05.2007 - Edição Extra, conversão da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, DOU 29.12.2006 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.01.2007).

Não havendo no estatuto do idoso qualquer norma que confere isenção em relação ao imposto de renda, neste ponto, mantém-se o acórdão recorrido, destacando que a questão relativa à compensação, em relação a esta exigência, com os valores retidos a título de imposto de renda no processo trabalhista, já foi analisada anteriormente e não acolhida.



Isso posto, dou parcial provimento ao recurso para: a) afastar da base de cálculo, nos anos-calendário de 2002 e 2003, os valores de R\$ 12.280,00 e R\$ 12.500,00, respectivamente, atribuídos a supostos pagamentos feitos pela Santa Casa de Misericórdia de Paranaguá, devendo, na execução do acórdão, também ser desconsiderado os valores informados a título de IRRF, especificados às fls. 170 e 176.

É o voto.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

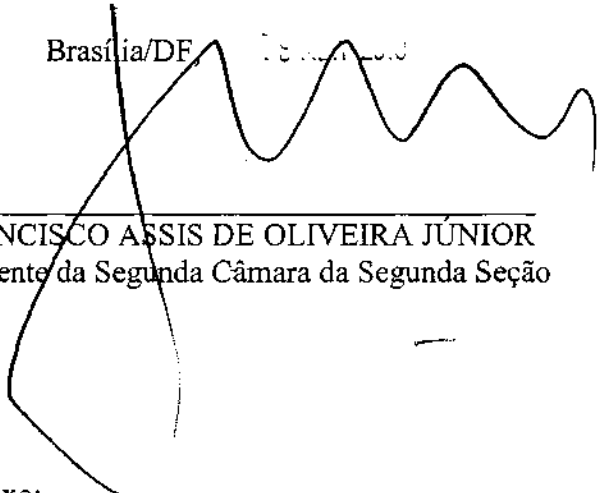
Processo nº: 10907.002201/2006-95

Recurso nº : 161.360

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.535**.

Brasília/DF, 18 de maio de 2010



FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional